



PROJETO DE LEI N. 6.826/2010

EMENDA MODIFICATIVA N. ____ DE 2011

Deve ser modificado o inciso I do artigo 7º do Projeto de Lei n. 6.828, de 2010, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 7º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu o ato ilícito;”

II – declaração de inidoneidade;

III – reparação integral do dano causado;

IV – publicação extraordinária da decisão condenatória;

V – proibição de contratar, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

IV – revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública”.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos EMI n. 00011 2009 – CGU, MJ/AGU, lê-se que “(...) os bons resultados apresentados por esse Sistema [instituído pela Lei n. 8.884/94] informam a redação de dispositivos da presente proposta legislativa, como os parâmetros monetários para a fixação da multa”. Neste sentido, importante destacar que a versão final do Projeto de Lei n. 3.937/04, de iniciativa também da Presidência da República, alterou a sistemática das sanções. O artigo 37 da Nova Lei de Defesa da Concorrência assim dispõe:

“Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade



empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimação;”

Duas diferenças podem ser percebidas em relação à proposta do art. 7º, inciso I do Projeto de Lei n. 6.828/2010.

Primeiro, o âmbito de variação das multas foi alterado de “1% a 30% do faturamento bruto do último exercício” para “0,1% a 20% do valor do faturamento bruto”. A redução do piso foi aceita pelos membros do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência sob dois argumentos: o piso mínimo muitas vezes se revela elevado demais para algumas infrações e o teto máximo incluirá apenas o ramo de atividades, o que proporcionalmente acarretará um aumento do nível de penalização.

Em realidade, esta é a segunda mudança introduzida, consistente num critério para balizar a multa: agora, o faturamento bruto deverá ter se originado “no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração”. Em outras palavras, se a infração ocorreu no ramo de atividades da merenda escolar, o ramo de atividades da informática do mesmo grupo não poderá ser apenado. De fato, tal medida é salutar, pois as grandes empresas podem ter setores que adotem políticas comerciais completamente distintas e um deles não pode ser punido pela desídia do outro.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**

PMDB/RR